

O povo Goiano, com o pensamento em Deus, pela sua Assembléia
Constituinte, estatúe a seguinte

Constituição do Estado de Goiaz

TÍTULO I

Dos Poderes do Estado

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º – O Estado de Goiaz, organizado como parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, todos os poderes que não tiverem sido, expressa ou implícitamente, reservados á União pela Constituição Federal.

Art. 2º – Os seus limites são os da antiga província, até hoje mantidos e reconhecidos pela anterior Constituição e leis da República, sem prejuizo de futuras alterações que, na forma prescrita pela Constituição Federal nêles se verificarem.

Art. 3º – O Govêrno do Estado se pratica pela ação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, coordenados e independentes.

§ 1º – A nenhum dos poderes é facultado delegar o exercício de atribuições.

§ 2º – O cidadão, investido das funções de um dêles, não poderá exercer as de outro.

Art. 4º – O Estado assegura o govêrno autônomo dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interêsse.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 5º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia, durante quatro anos cada legislatura.

Art. 6º – A Assembléia constitue-se de deputados, representantes do povo, eleitos por sufrágio universal, igual, direito e sistema proporcional, e de representantes das organizações profissionais, escolhidos na forma prescrita pela legislação eleitoral.

§ 1º – E' fixado em vinte e quatro (24) o número dos deputados eleitos pelo povo, e em três (3) o dos classistas, compreendidos, para êste efeito, os grupos seguintes; empregados; profissões liberais e funcionários públicos, dando cada grupo um deputado.

§ 2º – De dez em dez anos, fará a Assembléia, com base na estatística oficial, a revisão do seu quadro representativo, aumentando-o na proporção de um deputado cinquenta mil (50,000) habitantes, acrescidos á atual população do Estado.

Art. 7º – São elegíveis para a Assembléia os brasileiros natos, maiores de vinte e cinco (25) anos, que tenham, pelo menos, três de residência no Estado, e se achem no gôzo pleno dos direitos civis e políticos.

§ 1º – São inelegíveis as pessoas a que se referem os ns. 1 e 2 do art. 112 da Constituição Federal.

§ 2º – Cada representante profissional deverá, ainda, pertencer ao quadro efetivo da classe, que o eleger.

Art. 8º – A Assembléia se instala, na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 15 de abril de cada ano, e trabalhará três meses consecutivos.

§ 1º – A Assembléia se reunirá extraordinariamente por convocação:

a) do seu Presidente, a requerimento de um têtço do total de deputados;

b) do Governador do Estado.

§ 2º – Em ambos os casos, porém, as deliberações versarão, exclusivamente, sôbre o assunto que houver motivado a convocação.

Art. 9º – Durante a sessão legislativa, a Assembléia funcionará todos os dias úteis, com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros.

§ Único – As reuniões ordinariamente públicas, poderão, em casos especiais, tornar-se secretas, desde que assim o resolva a maioria.

Art. 10 – Destinará a Assembléia o ato inaugural de cada sessão legislativa á abertura solene dos trabalhos, recebimento da mensagem do Governador, relatórios e contas relativas ao anterior exercício, passando em seguida, ao exame dêstes.

§ Único – Não enviando o Governador as contas, a Assembléia, por intermédio da mesma, nomeará uma comissão para organizá-las, e, conforme o apurado, tomará as medidas, que julgar necessárias para estabelecer as responsabilidades decorrentes daquela falta.

Art. 11 – Os deputados receberão uma verba de representação anual e, durante as sessões, um subsídio mensal, fixados ambos em lei.

Art. 12 – Desde a expedição de diplomas até o início da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser processado criminalmente, nem preso em licença da Assembléia, salvo flagrante em crime inafiançável.

§ 1º – A prisão em flagrante será imediatamente comunicada ao Presidente da Assembléia, sendo-lhe remetidos os autos do processo, para que ela se pronuncie sôbre a conveniência ou legitimidade dêste.

§ 3º – Estendem-se estas garantias ao suplente imediato do deputado em exercício.

Art. 13 – E' vedado ao deputado:

I – desde a diplomação:

a) acumular mandato popular de caráter legislativo;

b) celebrar contratos com a administração pública federal, estadual ou municipal.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, resultantes de contrato com a administração pública;

b) ocupar cargo de que seja demissível ad-nutum;

- c) patrocinar causas contra a União, o Estado ou os municípios;
- d) procurar perante as repartições públicas.

§ 1º – Instalados os trabalhos da Assembléa, o deputado que, no intervalo das sessões, houver aceito comissão ou cargo remunerados, deixá-los-á e voltará ao exercício do mandato, ficando-lhe, entretanto, reservado o direito de optar por esta ou aquela função.

§ 2º – A infração dêste artigo e do § 1º importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Assembléa, de deputado ou de eleitor, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 3º – E' permitido ao deputado, sem perda do mandato:

- a) desempenhar missão diplomática ou comissão de natureza técnica ou cultural, mediante licença prévia da Assembléa;
- b) exercer o magistério superior ou secundário;
- c) exercer os cargos de Secretário de Estado ou de Diretores Gerais.

§ 4º – O deputado, incorporado ás fôrças armadas, em tempo de guerra, com licença da Assembléa, ficará sujeito ás leis militares.

§ 5º – E' assegurada ao deputado, no exercício do mandato, a inviolabilidade por palavras, opiniões e voto.

Art. 14 – No intervalo das sessões, reassumirão os deputados as suas funções civis ou militares, com as vantagens correspondentes á sua condição.

Art. 15 – A ausência do deputado ás reuniões, durante uma sessão legislativa, sem motivo justificado, implica renuncia do mandato.

Art. 16 - Em caso de vaga, oriunda de morte, renúncia ou perda de mandato, como nos casos do § 1º e letras a e c do § 3º, do art. 13, será convocado o suplente, na forma da lei eleitoral.

§ Único – Não existindo suplente, legalmente investido, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga, caso a mesma se dê até três meses antes da última sessão legislativa.

Art. 17 – A Assembléa, ou qualquer de suas comissões, pode convocar os Secretários de Estado para prestarem informações sôbre assuntos de sua secretaria.

§ 1º – A não comparência, sem motivo justo, redundará em crime de responsabilidade.

§ 2º – A Assembléa marcará, previamente, dia e hora aos Secretários de Estado, que desejarem comparecer, perante ela, para prestar informações ou pedir providência, referentes a negócios de sua secretaria.

SECÇÃO II

Das atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 18 – E' da competência privativa da Assembléa Legislativa fazer leis, alterá-las, nos limites das atribuições conferidas ao Estado, pela Constituição Federal, e especialmente:

- 1 decretar leis subsidiárias para a completa execução da Constituição;
- 2 fixar, anualmente, a despesa e orçar a receita do Estado, não podendo nunca aumentar a despesa global proposta;
- 3 fixar, anualmente, o efetivo da Polícia Militar;

4 regular os tributos, a arrecadação, a contabilidade, a administração das rendas do Estado e a fiscalização das despesas;

5 suprimir ou criar cargos públicos estaduais, marcando-lhes atribuições e vencimentos;

6 autorizar o Governador, com dependência de ulterior aprovação, a realizar ajustes com a União e outros Estados, nos termos da Constituição da República;

7 autorizar o Executivo a efetuar operações de crédito, observado o disposto na Constituição Federal;

8 conhecer da renúncia do Governador, conceder ou lhe recusar licença para interromper o exercício das funções, ou para ausentar-se do Estado, por mais de trinta dias;

9 solicitar a intervenção federal, nos termos do art. 12, IV DA constituição Federal;

10 autorizar a intervenção nos municípios, nos casos previstos no art. 76, seus números e parágrafos; anular as leis, resoluções e atos municipais, de acordo com o art. 77;

11 legislar sobre:

a) o exercício dos poderes estaduais;

b) a organização administrativa;

c) a organização judiciária;

d) o estatuto dos funcionários públicos estaduais e municipais;

12 legislar, em caráter complementar e supletivo, no limite das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal, especialmente sobre:

a) educação e cultura;

b) direito rural, regime penitenciário assistência social e judiciária, higiene pública e estatística;

c) trabalho, colonização, produção, viação, cooperativismo, credito rural e consumo;

d) registros públicos, desapropriações, arbitragem e juntas comerciais;

e) requisições civis e militares, rádio-comunicações, emigração e caixas econômicas;

f) riquezas do sub-sólo, mineração, metalurgia, águas e energia hidro-elétrica;

g) florestas, pesca e caça e sua exploração;

13 decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade, **causa-mortis**;

c) transmissão de propriedade imobiliária, **inter-vivos**, inclusivel a sua incorporação ao capital de sociedades;

d) consumo de combustíveis para motor de explosão;

e) vendas e consignações, efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei ordinária;

f) exportação das mercadorias da produção do Estado, até o máximo de dez por cento **ad-valorem**, vedados quaisquer adicionais;

g) indústrias e profissões;

h) atos emanados do govêrno e negócios de sua economia, ou regulados por lei estadual;

14 decretar quais quer outros impostos da competência do Estado, além de contribuições e taxas relativas ao serviço público, inclusive as de emolumentos e expediente, que se cobrarem nas repartições estaduais sôbre:

- a) títulos de nomeação e vencimentos, aposentadoria e licença de funcionários;
- b) venda terras pertencentes ao Estado;

15 julgar as contas anuais do Governador;

16 transferir temporariamente, a séde do govêrno, quando o exigir a segurança pública;

17 deliberar sôbre a incorporação de outro Estado, no todo ou parte, ao território de Goiaz, e sôbre questões de limites inter-estaduais, nos moldes fixados pela Constituição Federal;

18 criar, suprimir, desmembrar, fundir municípios, e resolver as suas questões de limites;

19 eleger:

- a) o Governador nas eleições indiretas;
- b) os seus membros no Tribunal Especial, para julgamento do Governador;
- c) a sua mesa;

20 elaborar o regimento interno, organizar e regular a sua secretaria e a sua polícia;

21 prorrogar suas sessões;

22 fixar os subsídios e a representação aos membros da Assembléia e ao Governador, e os vencimentos dos Secretários de Estado e Diretores Gerais.

Art. 19 – Na elaboração do regimento interno serão observadas as seguintes regras:

a) tôdas as deliberações, excéto os casos previstos nesta Constituição, devem ser tomadas por maioria absoluta de votos, presentes metade e mais um de seus membros;

b) nas eleições, nas deliberações referentes a tomada de contas do Governador, nos vetos e crimes de responsabilidade, o voto será secreto;

c) para o estudo prévio dos projéto serão organizadas as comissões especiais necessárias, nas quais se assegurará, quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião, definidas na Assembléia;

d) a requerimento da têtça parte, pelo menos, de seus membros, serão criadas comissões de inquérito, sôbre fatos determinados, obedecidas as regras do processo penal;

e) nenhum projéto, indicação ou resolução, poderá ser discutido, sem haver entrado em ordem do dia, ao menos, com vinte e quatro horas de antecedência;

f) todo projéto, ou resolução, passará por três discussões, mediando entre elas um intervalo nunca inferior a vinte e quatro horas;

g) se algum projéto sofrer emendas, no decorrer dos debates, passará, com as modificações, por mais uma discussão;

h) terá preferência, sempre, a proposta de lei orçamentária;

i) nenhum projéto poderá conter dispositivos alheios ao objetivo principal;

j) as alterações do regimento se farão, sempre, mediante indicação escrita, que deverá passar por duas discussões.

SECÇÃO III

Das leis e resoluções

Art. 20 – A iniciativa dos projetos de lei, ou resoluções, compete a qualquer deputado, comissão da Assembléia e ao Governador do Estado.

§ 1º – Cabe ao Governador, exclusivamente, a iniciativa das leis fixadoras do efetivo da Polícia Militar, aumento de vencimentos dos funcionários, e criação de empregos em serviços já organizados, salvas as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º – As Câmaras Municipais podem sugerir, á Assembléia, por meio de representação, medidas atinentes á vida administrativa dos municípios.

Art. 21 – será remetido ao Governador, para sanção, projeto votado pela Assembléia.

Art. 22 – Julgando o Governador um projeto inconstitucional, ou prejudicial aos interesses do Estado, opôr-lhe-á o seu veto, total ou parcialmente, dentro de dez dias de seu recebimento, devolvendo-o á Assembléia com os motivos da recusa.

§ 1º – O silêncio do Governador, durante o decêndio, importa sanção.

§ 2º – Devolvido o projeto á Assembléia, será êle, ou a parte vetada, submetido á discussão única, e, se sustentado por maioria absoluta, promulgado pelo seu Presidente.

§ 3º – Se os motivos do veto forem proferidos após o encerramento da sessão legislativa, o órgão oficial do Estado os publicará, na integra.

Art. 23 – A sanção ou promulgação efetuam-se pela seguinte fórmula: “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo (ou sanciono)a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 24 – Devolvido á Assembléia um projeto de lei, não sancionado pelo Governador, se mantido, será promulgado pelo seu Presidente, da seguinte forma: “O Presidente da Assembléia Legislativa faz saber que por ela é decretada e promulgada a seguinte lei”.

SECÇÃO IV

Da elaboração dos orçamentos

Art. 25 – Verificadas as contas do exercício anterior, a Assembléia passará ao estudo da proposta orçamentária, apresentada na primeira reunião ordinária de cada sessão.

Art. 26 – o orçamento será uno:

I – á receita se incorporarão, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimientos de fundos;

II – na despesa se incluirão, discriminadamente, tôdas as dotações necessárias á manutenção da ordem administrativa;

III – não conterà matéria estranha á previsão da receita a fixação da despesa, salvo:

a) autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito, por antecipação de receita;

b) aplicação do saldo ou modo de cobrir o **deficit**.

§ 1º – Constará o orçamento de duas partes, uma fixa e inalterável senão por lei anterior, e outra variável, sujeita porém á rigorosa discriminação.

§ 2º – A receita será prevista com base obrigatória nas arrecadações dos três últimos exercícios, sendo delas média proporcional.

Art. 27 – O orçamento consignará, obrigatoriamente, créditos especiais para:
a) ocorrer ao pagamento de exercícios findos;
b) amortizar as dívidas do Estado;
c) atender aos compromissos oriundos de sentenças judiciais, ficando a dotação referente a êstes, na forma da Constituição Federal, em depósito, á disposição do Presidente da Côrte de Apelação.

Art. 28 – Não terminando a Assembléia, até o último dia de suas reuniões, por qualquer motivo, a votação da proposta orçamentária, o Executivo prorrogará o orçamento vigente para o exercício seguinte.

Art. 29 – Nenhum encargo se criará ao tesouro do Estado sem atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa, de modo que, a cada novo encargo, corresponda nova fonte proporcional de renda.

Art. 30 – E' vedada a concessão de créditos ilimitados

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 31 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito por maioria absoluta de votos, em sufrágio universal, direto e secreto.

§ 1º – O período governamental será de quatro anos, dando-se a posse no dia vinte (20) de abril;

§ 2º – O Governador residirá na Capital do Estado, e não poderá dêste se retirar, por mais de trinta dias, sem permissão da Assembléia, nem gozar mais de um ano de licença, sob pena de perda do cargo.

Art. 32 – A eleição realizar-se-á cento e vinte (120) dias antes de terminar cada quadriênio.

§ 1º – Ocorrendo a vaga do Governador, far-se-á a eleição do substituto:

I – no primeiro biênio, de acôrdo com o Código Eleitoral, sessenta dias depois;

II – no terceiro ano, pela Assembléia, por maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, e relativa no segundo, considerando-se eleito o mais moço, no caso de empate.

§ 2º – Não estando reunida a Assembléia, o seu Presidente, no caso do número II, assumirá o cargo, convocando-a, imediatamente, para, dentro de vinte dias, realizar a eleição.

§ 3º – No último ano do quadriênio, a substituição será feita, sucessivamente, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, o seu vice-Presidente, e o Presidente da Côrte de Apelação. Do mesmo modo se fará nos impedimentos ou faltas ocasionais do Governador.

§ 4º – O substituto apenas completará o tempo que restava ao substituído.

Art. 33 – O compromisso será prestado perante a Assembléia Legislativa, ou, não se achando ela reunida, perante a Côrte de Apelação.

§ Único – Ao empossar-se, o Governador pronunciará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar e fazer cumprir as leis, e desempenhar, com patriotismo e lealdade, as funções de Governador do Estado de Goiás”.

Art. 34 – Salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Poder Legislativo, importa renúncia o não assumir o Governador eleito, dentro do prazo de sessenta dias da data fixada, o exercício do cargo.

§ 1º – A mesma disposição se aplicará ao substituto que, trinta dias depois de proclamado pela Justiça Eleitoral, não houver assumido o cargo.

§ 2º – Verificada a renúncia, o Tribunal Eleitoral providenciará para que, dentro dos quarenta e cinco dias seguintes, se proceda à nova eleição.

Art. 35 – São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

I – ser brasileiro nato;

II – ter, pelo menos, trinta anos de idade e cinco de residência no Estado;

III – estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 36 – São inelegíveis:

a) as pessoas indicadas no art. 112, 1 e 2, da Constituição Federal;

b) o Governador, para o quadriênio seguinte, qualquer que tenha sido o tempo de suas funções;

c) os substitutos eventuais, que tenham exercido o cargo no ano anterior à eleição.

Art. 37 – O subsídio do Governador será fixado pela Assembléia, no último ano da legislatura anterior à eleição.

SECÇÃO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 38 – São atribuições do Governador:

1 sancionar, promulgar, fazer publicar e vetar, nos termos do art. 22, os projetos de lei, aprovados pela Assembléia;

2 expedir decretos e regulamentos para a execução dos atos do Legislativo;

3 nomear e demitir, livremente, os Secretários de Estado, Diretores Gerais, Comandante da Polícia Militar, o prefeito da Capital e os das estâncias hidro-minerais;

4 nomear os membros da Côrte de Apelação;

5 prover os cargos públicos, suspender e demitir os funcionários na forma da lei;

6 convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa, expondo os motivos;

7 contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização do Legislativo;

8 manter a Polícia Militar dentro da verba orçamentária respectiva; distribuí-la e mobilizá-la, conforme o exigirem a ordem e a segurança públicas;

9 representar o Estado perante os poderes federais, e os dos outros Estados, podendo celebrar com êstes, por autorização do Legislativo, acôrdo, convenções e tratados, sem caráter político;

10 organizar, reformar e suprimir serviços públicos, na forma da lei;

11 determinar e superintender a aplicação das verbas destinadas aos diversos serviços da administração;

12 conceder aposentadorias, jubilações, reformas, licenças e prêmios honoríficos, ou pecuniários, na forma da lei;

13 providenciar sobre a intensificação do ensino público, e do sistema de viação;

14 executar ou decretar, nos termos desta Constituição, a intervenção nos municípios;

15 incumbir comissões ou pessoas de notória capacidade de elaborar, como ante-projetos, os códigos de leis supletivas e complementares da legislação federal;

16 enviar ao Legislativo propostas de leis, convenientemente fundamentadas, devendo a de orçamento ser apresentada, na primeira reunião anual da Assembléia, precedida de sinopse da receita e despesa dos três últimos exercícios;

17 dar conta, anualmente, dos negócios do Estado á Assembléia, indicando, na reunião inaugural desta, as reformas e providências que julgar necessárias;

18 solicitar a intervenção federal;

19 suspender a execução das leis, resoluções e atos municipais;

20 nomear prefeitos e vereadores, nos casos previstos no art. 78 e seu parágrafo;

21 praticar todos os atos não compreendidos nas atribuições de outros órgãos da administração.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 39 – Nos crimes comuns, o Governador será processado e julgado pela Côrte de Apelação, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial que terá, como presidente, o daquela Côrte, e se constituirá:

a) de três membros da Assembléia Legislativa;

b) de três membros da Côrte de Apelação.

§ 1º – A denúncia será oferecida ao Presidente da Assembléia, por qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos.

§ 2º – Submetida ao parecer da Comissão de Justiça, será incluída em ordem do dia, para que a Assembléia, no prazo de trinta dias, e por maioria absoluta de votos, se pronuncie a respeito de sua procedência.

§ 3º – Julgada procedente, formar-se-á, por eleição, dentro de cinco dias, o Tribunal Especial.

§ 4º – Ao Presidente dêste Tribunal se remeterá a denúncia, para os fins de direito.

§ 5º – Decretada a acusação, o Governador ficará, desde logo, afastado do cargo.

Art. 40 – O Tribunal Especial sómente poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inhabilitação, até o máximo de cinco anos, para qualquer função pública, sem prejuízo da ação civil cabível na espécie.

Art. 41 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra:

- a) a existência da União, do Estado ou do Município;
- b) a Constituição Federal ou a do Estado;
- c) o livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) o gozo ou o exercício legal dos direitos individuais, políticos ou sociais;
- e) a segurança e a tranquilidade do Estado;
- f) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado e Diretores Gerais

Art. 42 – O Governador será auxiliado por um ou mais Secretários, e Diretores Gerais.

§ 1º – Só poderá ser Secretário ou Diretor Geral o brasileiro nato, maior de vinte e cinco (25) anos, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º – Haverá tantas secretarias e diretorias gerais, quantas criar o Legislativo, tendo em vista as necessidades da administração.

Art. 43 – Além das que a lei ordinária estabelecer, são atribuições dos Secretários:

- a) subscrever os atos do Governador;
- b) comparecer á Assembléia nos casos e para os fins especificados nesta Constituição.

§ 1º – Compete aos Secretários e Diretores Gerais:

- a) expedir instruções para a boa execução das leis e dos regulamentos;
- b) preparar as propostas orçamentárias das respectivas secretarias e diretorias;
- c) apresentar ao Governador relatório circunstanciado dos serviços, a seu cargo, referentes ao ano anterior;
- d) prestar á Assembléia, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º – Ao Secretário ou Diretor Geral da Fazenda compete ainda:

- a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa;
- b) apresentar, anualmente, ao Governador, para ser enviado á Assembléia, o balanço completo do exercício anterior.

Art. 44 – Cada Secretário ou Diretor Geral responderá pelas despesas da sua repartição, e o da Fazenda, além disto, pela fiel arrecadação das rendas orçamentárias.

Art. 45 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado e Diretores Gerais serão processados e julgados pela Côrte de Apelação, e, nos conexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

§ Único – São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado e Diretores Gerais, além dos definidos no art. 41, os demais especificados em lei, ainda que praticados conjuntamente com o Governador, ou por sua determinação.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 46 – São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Cômte de Apelação, com séde na capital e jurisdição em todo o Estado;
- b) os juizes de direito, nas comarcas;
- c) os atuais juizes substitutos, os juizes municipais e os Tribunais do júri, nos termos;
- d) os juizes distritais, nos distritos.

Art. 47 – Os juizes distritais e municipais serão nomeados, pelo Governador, servindo pelo tempo que fôr marcado em lei.

§ Único – Durante o período, não poderão ser destituídos, senão pela forma e nos casos determinados para os juizes vitalícios.

Art. 48 – Os juizes de direito serão nomeados, pelo Governador, mediante concurso organizado pela Cômte de Apelação, que fará a Classificação dos candidatos, em lista tríplice, sempre que o número exceder de três.

§ Único – Além de três anos de prática forense, e outras exigências legais, os candidatos devem ter vinte e cinco anos de idade, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

Art. 49 – As comarcas do Estado serão classificadas em entrâncias.

§ 1º – As primeiras nomeações de juizes de direito se darão, sempre para a entrância inferior;

§ 2º – As promoções se farão, alternadamente, a requerimento dos juizes, mediante o critério da antiguidade e do merecimento;

§ 3º – A investidura em uma entrância superior somente se fará por concurso, na hipótese de nenhum juiz requerer transferência.

Art. 50 – A Cômte de Apelação compõe-se de desembargadores, e funcionará em duas Câmaras, que a lei ordinária organizará.

§ Único – Em virtude de proposta da mesma, pode o seu número ser elevado por lei e, em qualquer caso, é irredutível.

Art. 51 – Os desembargadores serão nomeados, dentre os juizes de direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1º – Aos advogados e membros do Ministério Público, que deverão ter notório merecimento e reputação intemerata, caberá um quinto dos lugares da Cômte.

§ 2º – As vagas consecutivas, cujo preenchimento couber aos juizes de direito, prover-se-ão, alternadamente, atendendo-se á antiguidade e ao merecimento.

§ 3º – Na indicação dos nomes, que incumbe á Cômte de Apelação, devem ser observados os dispositivos dos §§ 2º, 3º e 6º do art. 104, da Constituição Federal.

Art. 52 – Compete, privativamente, á Cômte de Apelação:

- a) eleger o seu presidente e vice-presidente;
- b) elaborar o seu regimento interno; organizar sua secretaria, cartórios e demais serviços auxiliares;
- c) propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de emprêgos, atinentes aos referidos serviços e á fixação dos respectivos vencimentos;
- d) nomear, substituir e demitir funcionários da sua secretaria e serviços auxiliares, conceder-lhes férias e licenças, justificar-lhes as faltas, assim como lhes aplicar penas disciplinares, tudo na forma da lei;
- e) conceder férias e licenças aos seus membros;

f) propor á Assembléia o aumento do número de desembargadores;
g) conceder férias e licenças aos juizes de direito, substitutos e municipais;
h) representar á Assembléia quanto á conveniência de se alterar a divisão e a organização judiciárias;

i) organizar as correições, feitas, em cada ano, por um de seus membros;

j) processar e julgar;

I – o Governador, nos crimes comuns;

II – os Secretários de Estado, os Diretores Gerais, os juizes de direito, os atuais juizes substitutos, os juizes municipais e o Procurador Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos primeiros, nos casos de crimes conexos com os do Governador;

k) solicitar a intervenção federal, na hipótese do art. 12, IV, da Constituição Federal;

l) requisitar a intervenção municipal, nos termos desta Constituição;

m) exercer outras atribuições cometidas em lei.

Art. 53 – Sómente os doutores ou bachareis em direito poderão ser nomeados juizes municipais, de direito e desembargadores.

Art. 54 – Aos membros do Poder Judiciário asseguram-se as seguintes garantias:

I – aos juizes municipais, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, tornando-se vitalícios após dez anos de exercício;

II – aos atuais substitutos, aos juizes de direito e aos desembargadores, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal.

§ Único – A irredutibilidade de vencimentos não implica isenção dos impostos gerais.

Art. 55 – A aposentadoria compulsória, de qualquer magistrado, se dará aos sessenta e oito (68) anos de idade.

Art. 56 – E’ defesa aos membros do Poder Judiciário, mesmo aos que se acharem em disponibilidade, atividade política – partidária, bem como o exercido de qualquer outra função pública.

§ Único – A infração dêste artigo importa perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens ao mesmo correspondente.

Art. 57 – A Côrte de Apelação deverá negar-se a aplicar as leis e resoluções inconstitucionais.

Art. 58 – A lei de organização judiciária obedecerá ao disposto nos artigos 64 a 72, da Constituição Federal.

Art. 59 – Quando, em algum município, se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, número de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a ação regular das autoridades locais e exijam investigação mais acurada e pronta, o Governador determinará que, para êle, se passe, temporariamente, um dos juizes de direito do Estado.

§ 1º – Êste magistrado, acompanhado do promotor de sua indicação, procederá a rigoroso inquérito e formará a culpa.

§ 2º – Da decisão de pronúncia ou impronúncia, que proferir, haverá recurso necessário.

§ 3º – No acórdão, que prolatar, a Côrte de Apelação, se a pronúncia fôr confirmada, determinará outra comarca para o julgamento dos criminosos.

§ 4º – A força policial, designada para a diligência, ficará, enquanto ela durar, às ordens do juiz comissionado.

§ 4º - O juiz e o promotor perceberão uma ajuda de custo, arbitrada pelo Governador, e contarão pelo dobro o tempo em que servirem na comissão.

SECÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 60 – A lei de organização judiciária, na parte concernente ao Ministério Público, observará os seguintes dispositivos:

I – São membros do Ministério Público:

- a) o Procurador Geral;
- b) os promotores públicos, nas comarcas;
- c) os sub-promotores, nos termos.

II – O Procurador Geral, nomeado pelo Governo, dentre os doutores ou bacharéis em direito, de notório saber e reputação ilibada, é o chefe do Ministério público; é demissível **ad-nutum**, e terá os mesmos vencimentos de desembargador.

III – Somente os doutores ou bacharéis em direito poderão ser nomeados promotores.

IV – O Procurador Geral, sob pena de perda do cargo, não poderá exercer qualquer outra função pública.

V – E' facultado o magistério aos membros do Ministério Público.

TÍTULO II

Da organização municipal

Art. 61 – O Estado compõe-se de municípios autônomos, na forma do art. 4º desta Constituição, e êstes se dividem, por sua vez, em distritos.

Art. 62 – São condições existenciais do município:

- a) população mínima de quinze mil (15.000) pessoas;
- b) renda anual mínima de quarenta contos de réis (40:000\$000);
- c) oferecer o local, designado para sede, tôdas as condições imprescindíveis á vida e ao desenvolvimento de uma cidade;
- d) ter edificios próprios para Câmara Municipal, Fórum, Cadeia e Grupo Escolar.

Art. 63 – São condições essenciais para que se constitua o distrito:

- a) população mínima de cinco mil (5.000) pessôas;
- b) renda anual mínima de dez contos de réis (10:000\$000);
- c) existência, na sede, de trinta casas habitadas;
- d) ter edificio próprio para instrução, e cemitério.

§ Único – A criação de distritos é da exclusiva competência dos municípios.

Art. 64 – O órgão executivo municipal é o Prefeito, eleito por quatro anos, em sufrágio direito e voto secreto, vedada a reeleição.

§ Único – Os prefeitos da Capital e estâncias hidrominerais serão de livre nomeação do governo.

Art. 65 – O órgão legislativo do município é a Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos por quatro anos, mediante sufrágio direto, secreto e proporcional.

§ 1º – O número de vereadores, assegurada a representação profissional e a dos distritos, será fixado na lei orgânica, limitado o mínimo em sete e o máximo em dez, salvo na Capital, onde será de dez a doze.

§ 2º – É gratuito o cargo de vereador, constituindo o seu desempenho serviço relevante, e remunerado o de prefeito, cabendo à Câmara Municipal fixar-lhe os subsídios, nos últimos anos de cada período.

Art. 66 – Só poderão ser eleitos vereadores e prefeitos os brasileiros natos, alistados eleitores, que tenham, pelo menos, vinte e um anos de idade, mais de três de domicílio efetivo no município e estejam no gozo pleno dos direitos civis e políticos.

§ Único – São inelegíveis:

a) as pessoas indicadas no nº 3, do art. 112 da Constituição Federal;

b) dois membros da mesma família, até o terceiro grau civil inclusive.

Art. 67 – No caso de vaga do cargo de prefeito, proceder-se-á a nova eleição:

I – nos três primeiros anos do quadriênio, dentro de sessenta dias, na forma da Lei eleitoral;

II – no último ano, pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, e relativa no segundo.

§ 1º – O substituto exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 2º – Nos casos de impedimento do prefeito, serão chamados a substituí-lo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente.

Art. 68 – Cabe ao município:

1 legislar sobre assuntos de seu interesse, e exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhe não fôr negado, explícita ou implicitamente, por esta Constituição ou pela Federal, observadas as normas estabelecidas na lei orgânica;

2 organizar os serviços de sua competência;

3 arrecadar e aplicar as suas rendas;

4 decretar impostos e taxas.

Art. 69 – Pertencem ao município:

a) o imposto de licenças;

b) o imposto predial e territorial urbano, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

c) o imposto sobre diversões públicas;

d) o imposto cedular sobre rendas de imóveis rurais;

e) as taxas de serviços municipais e as contribuições de melhoria, de que trata o art. 124 da Constituição Federal.

§ 1º – Além destes impostos e taxas, os municípios participam ainda dos seguintes:

a) metade dos de indústrias e profissão e de transmissão, **inter-vivos**, de propriedade imóveis urbana, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades;

b) vinte por cento (20%) da arrecadação de impostos, que o Estado ou a União criarem, além dos que lhes são atribuídos privativamente;

c) todos os impostos que, no sentido de seu desenvolvimento, lhes forem expressamente transferidos pelo Estado.

§ 2º – Tais impostos, que cabe ao Estado decretar e lançar, serão arrecadados por este e pelo município, na proporção estabelecida no § anterior.

Art. 70 – A metade das rendas, arrecadadas pelos municípios, nos distritos, será empregada na execução de obras públicas e nos serviços dos mesmos distritos.

Art. 71 – E' vedado aos municípios, além do que dispões a Constituição Federal:

a) desviar qualquer parte das rendas, para aplicação que se não refira, direta e imediatamente, aos seus serviços peculiares, salvo acôrdo com municípios vizinhos, em caso de interêsse comum;

b) remunerar, ainda que transitóriamente, funcionário federal ou estadual, salvo acôrdo expresso com a União ou o Estado, para concorrerem no pagamento das despesas resultantes de serviços de manifesta utilidade.

§ Único – O acôrdo, a que se refere a letra a dêste artigo, depende de aprovação da Assembléia Legislativa, se versar sôbre serviço de caráter permanente.

Art. 72 – As atribuições das Câmaras Municipais e dos prefeitos serão determinadas na lei orgânica, observados os preceitos desta Constituição e da Federal, e especialmente:

a) prestação de contas da administração;

b) govêrno dos distritos por sub prefeitos;

c) padronização das escritas e dos orçamentos.

Art. 73 – Fica criado um departamento, que prestará assistência técnica aos municípios, e lhes fiscalizará as finanças.

§ 1º – A lei orgânica prescreverá a forma de fiscalização e de assistência, fixando também as atribuições do departamento.

§ 2º – Os municípios são obrigados a remeter ao departamento, logo que aprovados, tôdas as leis e resoluções, balanços anuais e cópias dos processos de tomada de contas.

§ 3º – Na região compreendida pelos municípios, cujas estações arrecadoras do Estado estejam subordinadas á inspetoria de rendas do Norte, as atribuições do departamento serão exercidas por um conselho especial.

Art. 74 – São de iniciativa dos prefeitos as leis orçamentárias, e as que aumentem vencimentos dos funcionários, ou criem emprêgos em serviços já organizados.

§ 1º – Na elaboração dos orçamentos, o município obedecerá ás regras nesta Constituição estabelecidas para os do Estado.

§ 2º – Se trinta dias antes do início do exercício financeiro, não estiver votada a lei orçamentária, considerar-se-á prorrogado o orçamento vigente para o exercício seguinte.

Art. 75 – Nos crimes de responsabilidade, o prefeito responderá perante o juiz de direito da comarca, a que pertencer o município, com recursos necessários para a Côrte de Apelação.

§ Único – Constituem crimes de responsabilidade os enumerados, nesta Constituição, para o Governador.

Art. 76 – O Estado não poderá intervir em negócios peculiares aos municípios, salvo:

I – para garantir o livre exercício de qualquer dos seus poderes;

II – para lhes regularizar as finanças no caso de impontualidade nos serviços de empréstimos, por êle garantidos, ou dêle obtidos, ou falta de pagamento da dívida fundada, por dois anos consecutivos;

III – para execução de ordens e decisões judiciárias.

§ 1º – Na hipótese do n. I, a intervenção será solicitada pelos poderes legislativo ou executivo locais.

§ 2º – No caso de n. II, compete ao departamento de assistência técnica e de fiscalização representar sobre a situação do município ao Governador, que encaminhará a informação à Assembléia, cabendo a esta, exclusivamente, decretar a intervenção, fixando-lhe a amplitude e duração.

§ 3º – Quando se tratar do n. III, a intervenção será requisitada pela Côrte de Apelação, ou pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, podendo o requisitante comissionar o juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 4º – O Governador do Estado deverá:

a) executar a intervenção, decretada por lei, ou requisitada pelo Judiciário, facultando ao interventor designado todos os meios de ação;

b) decretar a intervenção, no caso no n. I, submetendo o ato á aprovação do Legislativo, quando reunido ou logo que se reúna.

Art. 77 – As leis, resoluções e atos municipais, podem ser anulados pela Assembléia, ou suspensos pelo Governador, até o pronunciamento daquela, quando:

a) contrários á Constituição ou ás leis federais ou estaduais;

b) ofenderem direitos dos outros municípios.

Art. 78 – No caso de acefalia municipal, ou de criação de municípios, cabe ao Governador nomear não só o prefeito, como os vereadores da respectiva Câmara.

§ Único – No decreto desta nomeação, marcar-se-á o dia da eleição para o preenchimento desses cargos, devendo os nomeados servir até a posse dos eleitos.

Art. 79 – Os municípios, nos termos da Constituição da República, não podem contrair empréstimos externos, sem prévia aprovação do Senado.

Art. 80 – Os municípios atenderão, obrigatoriamente, aos preceitos estatuídos nos arts. 101 a 105, seus números e parágrafos, desta Constituição.

§ Único – Nas concorrências públicas não podem tomar parte, ou nelas ter interesse, o prefeito, os vereadores e funcionários municipais.

Art. 81 – Para a cobrança de suas dívidas, terá o município direito ás mesmas ações e processos, estabelecidos em favor do Estado.

TÍTULO III

Da declaração de direitos

Art. 82 – O Estado de Goiás assegura, em seu território, a brasileiros, e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos individuais, declarados e garantidos pela Constituição da República.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos funcionários públicos

Art. 83 – O Estado observará, para com o seu funcionalismo, as normas estabelecidas nos arts. 168 a 173 da Constituição Federal.

Art. 84 – Os funcionários públicos, antes de se empossarem, prestarão o seguinte compromisso: “Por minha honra e pela Pátria, prometo cumprir, com toda exatidão, os deveres que assumo, inerente ao meu cargo, envidando neste desempenho quanto em mim couber, a bem do Estado e dos meus concidadãos”.

Art. 85 – Os serventuários de justiça, providos mediante concurso, serão vitalícios e inamovíveis, e somente poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária, na forma prescrita em lei.

§ 1º – Só no caso de o requererem, poderão ser transferidos, e, mesmo assim, para ofícios da mesma categoria.

§ 2º – É permitida a permuta aos que a solicitarem.

Art. 86 – Os coletores estaduais e seus escrivães, e os serventuários da justiça, que contarem mais de dez anos de serviços públicos, poderão ser aposentados, como a lei determinar.

Art. 87 – No cálculo de tempo, para aposentadoria, se computará o de serviços prestados à União ou ao município, no Estado, desde que o funcionário conte mais de quinze anos de serviços a este último.

Art. 88 – Nenhum funcionário poderá ser removido, por motivo meramente político.

Art. 89 – É garantido o acesso, nas repartições, aos funcionários efetivos, conforme determinar a lei ordinária.

Art. 90 – O Governador e os prefeitos não poderão nomear, para cargos públicos, no Estado ou nos municípios, parentes seus, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau civil inclusive, salvo para o magistério, e um para cargo de confiança.

Art. 91 – As garantias expressas, neste capítulo, estendem-se aos funcionários municipais.

Art. 92 – Num município, não poderão exercer cargos, de administração municipal, mais de dois membros da mesma família, até o terceiro grau civil.

CAPÍTULO II

Da ordem econômica e social

Art. 93 – O Estado de Goiaz, dentro dos limites de sua competência, promoverá:

a) a colonização e o fomento da economia popular, tomando sobretudo medidas tendentes a proporcionar às classes menos favorecidas possibilidades de uma existência digna e de relativo conforto;

b) a fiscalização da aplicação das leis sociais;

c) a instituição de pensões, aposentadorias, seguros e assistência ao funcionário, e suas famílias;

d) a organização de seguros sociais contra a velhice, molestias, invalidez, acidentes no trabalho, e desocupação ocasional não procurada;

e) o desenvolvimento da produção agrícola e animal; a proteção ao trabalhador, para o qual adotará as medidas do art. 121, letras a a g da Constituição Federal, que se compreenderem na órbita de sua competência, e mais as de fomentar e reconhecer os

sindicatos, cooperativas de produção e de consumo, e as associações profissionais, inclusive as profissões liberais;

f) a criação de tribunais e assessorados, para a solução dos conflitos entre patrões e operários, clientes e profissionais.

Art. 94 – O Estado facilitará, ainda, a remoção dos habitantes das zonas insalubres, ou sáfaras, para outras, onde possam trabalhar em boas condições de saúde, e prosperar.

§ Único – Para o efeito de realizar o disposto neste artigo, organizará com ou sem a cooperação da União, colônias agrícolas.

Art. 95 – O Estado aplicará um por cento (1%) de suas rendas no amparo á maternidade e á infância, subvencionando, em cada região, estabelecimentos particulares, adequados e idôneos, que empreguem esta verba em serviços gratuitos aos pobres.

Art. 96 – Cumpre ao Estado favorecer e animar o ensino, a educação, as ciências em geral, as artes; proteger e salvaguardar as belezas naturais e o patrimônio artístico e histórico, podendo impedir a evasão de obras de arte; prestar assistência ao trabalhador.

Art. 97 – Compete ao Estado e ao município:

1 o desenvolvimento da assistência social, principalmente a hospitalar, proteção á infância e á maternidade;

2 assegurar o amparo ás populações rurais e aos desvalidos, criando serviços especializados, e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

3 estimular a educação eugênica;

4 socorrer as famílias de próle numerosa;

5 defender a juventude contra tôda exploração, e contra o abandono físico, moral e intelectual;

6 adotar medidas tendentes a restringir a mortalidade e morbidade infantis, e de higiene social, que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

7 cuidar da higiene mental, e incentivar a luta contra os venenos sociais;

8 cooperar com a União no combate ás grandes epidemias.

Art. 98 – O Govêrno do Estado garante ás sociedades organizadoras, e aos indivíduos, plena liberdade econômico.

Art. 99 – O Estado criará, no departamento das obras públicas, uma secção técnica de fomento econômico, que a lei ordinária regulamentará.

Art. 100 – Os bens do Estado e os do município não respondem pelo pagamento de dívidas.

Art. 101 – Nenhum contrato de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos, será celebrado, sem que a respectiva minuta seja publicada, no jornal oficial, dez dias, pelo menos, antes da lavratura definitiva.

§ 1º – As disposições deste artigo são aplicadas aos contratos de empréstimos, ou que envolvam qualquer favor a pessoa natural ou jurídica.

§ 2º – O inadimplemento destas exigências torna nulos os contratos, para todos os efeitos.

Art. 102 – Os contratos de privilégios, concessão de serviços e empreitada de obras serão celebrados sómente em concorrência pública, devidamente anunciada, quando de valor superior a quinhentos mil réis (500\$000).

§ Único – Não se darão garantias de juros a concessionários de serviços.

Art. 103 – Os balancêtes do movimento semanal do tesouro estadual serão publicados no jornal oficial, ou em outro, obrigatoriamente.

Art. 104 – Nenhum imposto poderá:

1 ser elevado além de vinte por cento (20%) do seu valor, ao tempo do aumento;

2 incidir, de qualquer modo, sôbre as lavouras, ou sôbre a primeira venda de prodútos agrícolas, efetuada pelo agricultor na séde de sua propriedade rural;

3 recair, sob o título de indústria e profissão, em pedreiros, carpinteiros, ferreiros e outros pequenos profissionais, que exerçam o seu mistér como operários, no serviço individual, ou como empregados;

4 gravar o imóvel rural, do pequeno proprietário, de área inferior a dez (10) hectares, quando provada a sua cultura efetiva.

Art. 105 – Nos processos executivos, para cobrança da dívida do Estado, recaindo a penhóra em imóveis de natureza rural, e provando-se que o executado não possúe outros bens, será excluída uma área de terras, correspondente a quinze (15) hectares, sôbre a qual a penhóra não se efetivará.

Art. 106 – O Estado exercerá rigorosa vigilância sôbre as rendas dos póstos fiscais, exigindo dos respectivos funcionários, sob pena de processo e destituição do cargo, relatórios mensais, com dados diários e notas pormenorizadas de todos os proventos, e sua procedência.

§ Único – Os fiscais ambulantes de rendas não poderão exercer suas funções, por mais de dois anos, na mesma região, ficando a sua transferêcia, antes daquêle período, a critério do govêrno, observadas as conveniências da arrecadação.

Art. 107 – O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos, criados para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente. Os saldos, que apresentar, anualmente, serão, no ano seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extinta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1º – A abertura de crédito especial depende de expressa autorização da Assembléia; a de crédito extraordinário poderá ocorrer, segundo a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito, não decorrente de autorização orçamentária, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício.

§ 3º – E' proibido o estôrno de verba.

Art. 108 – O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou parte, aos funcionários que as impuserem, ou confirmarem:

§ Único – As multas de móra, por falta de pagamento de taxas ou impostos lançados, não excederão de dez por cento (10%) sôbre a importância em débito.

Art. 109 – O Estado, observado o art. 151 da Constituição Federal, organizará, em lei ordinária, o seu plano educacional, adotando ainda as seguintes normas:

1 criará e subvencionará escolas rurais idôneas, e adequadas ao meio;

2 criará escolas ambulantes, com séde transitória e curso letivo de quatro mêses, para ensino da primeira leitura e das quatro operações fundamentais, com freqüência, obrigatória para os adultos analfabetos, nas regiões rurais, em que não possa haver escolas fixas;

3 facultará o ensino religioso, nos têrmos do art. 153 da Constituição da República;

4 criará fundos especiais destinados:

- a) á dádiva de material escolar aos alunos pobres;
- b) á assistência médico-dentária;
- c) ao fornecimento de ferramenta agrícola ás escolas rurais;
- d) a favorecer aos alunos pobres o acesso ás escolas superiores, desde que hajam feito, com distinção, os cursos primários e secundário.

§ 1º – Aos professores públicos serão dadas garantias de estabilidade e aceso.

§ 2º – Os professores diplomados por escolas oficiais, ou a estas equiparadas, terão preferência no provimento do magistério primário, sempre que o requererem.

§ 3º – Para a execução dêste plano, destinarão o Estado e os Municípios, no mínimo, vinte e dez por cento de sua rendas de impostos, respectivamente.

Art. 110 – O preenchimento dos cargos do magistério oficial poderá ser feito, mediante concurso, provas de títulos e de habilitação, na forma que a lei estabelecer.

§ Único – Os professores, nomeados em virtude de concurso, gozarão das garantias outorgadas pelo § 2º do art. 158 da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no título VII da mesma Constituição.

Art. 111 – Os estabelecimentos particulares de educação primária, profissional e superior, considerados idôneos, ficarão isentos de qualquer tributo.

Art. 112 – O Estado póde contratar, sem dependência de concurso, professores, nacionais ou estrangeiros, de notória competência.

Art. 113 – E' terminantemente proibida a entrada, ou permanência, de indivíduos portadores de moléstias infecto-contagiosas, nas repartições públicas, estaduais e municipais, e nos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares.

§ Único – A lei regulará a execução dêste artigo.

CAPÍTULO III

Da reforma da Constituição

Art. 114 – A Constituição poderá ser reformada:

- a) por iniciativa de um têtço da Assembléa;
- b) mediante proposta de mais da metade dos municípios do Estado, representado cada um pela maioria de sua Câmara.

§ 1º – No primeiro caso, a reforma considerar-se-á aprovada, se aceita em três discussões, por dois têtços de votos dos deputados presentes, em dois anos consecutivos.

§ 2º – Na segunda hipótese, dar-se-á por aprovada, se, no ano seguinte ao da proposta, fôr aceita em três discussões, por dois têtços de votos da Assembléa.

Art. 115 – A reforma aprovada incorporar-se-á ao texto da Constituição, sendo esta, sob a nova forma, promulgada pela mesa da Assembléa, e publicada no órgão oficial, depois de assinada por seus membros.

Disposições transitórias

Art. 1º – Em mil novecentos e trinta e seis (1936), a Assembléa Legislativa instalará os trabalhos a primeiro (1º) de julho.

Art. 2º – Ficam aprovados os atos da Interventoria Federal, os do Governador e os de seus delegados nos municípios, excluída qualquer apreciação judiciária sôbre os mesmos atos e seus efeitos.

Art. 3º – Promulgada a Constituição, e convertida a Assembléia Constituinte em ordinária, elegerá, incontinênti, com a daquela, a sua mesa.

§ Único – A seguir, fixará os subsídios do Governador e dos deputados, e votará o regimento interno.

Art. 4º – Fica suprimido o juízo da corregedoria, devendo os atuais juiz e escrivão ser aproveitados, oportunamente, em outros cargos, asseguradas as suas garantias.

Art. 5º – A Capital do Estado será a cidade ora em construção no município de Campinas.

§ 1º Até que se realize a transferência, para o que se marca o prazo máximo de dois anos, contados da promulgação desta Constituição, o Govêrno continuará na sua séde atual.

§ 2º – Entretanto, antes que se efetúe a mudança definitiva, o Governador poderá passar, na referida cidade em construção, seguida ou fracionadamente, o tempo julgado necessário ao incremento das obras, que ali se realizam, transportando o aparêlho administrativo de mistér ao desempenho de suas funções.

§ 3º – O Govêrno empregará medidas consentâneas que salvaguadem os interêsses econômicos da cidade de Goiaz.

Art. 6º – Enquanto não se fizer a lei orgânica dos municípios, continuará em vigor a de nº 205, de 7 de agôsto de 1899, com as modificações posteriores, na parte que não contrariar os preceitos desta Constituição.

Art. 7º – Não poderão ser instalados municípios e distritos, que não preencham os requisitos exigidos nesta Constituição.

§ 1º – Em 31 de dezembro de 1939, os municípios, que não estiverem ajustados nas disposições do artigo 62 e suas letras, perderão a autonomia, transformando-se em territórios administrados por prefeitos, de livre nomeação do Governador.

§ 2º – Preenchidas aquelas exigências, readquirirão a autonomia.

Art. 8º – O Governador do Estado nomeará uma comissão de técnicos para, dentro de cinco anos, dar parecer sôbre as questões de limites, entre os municípios.

Art. 9º – Fica a cidade de Caldas Novas considerada estância hidro-termal, e o Govêrno autorizado a promover os meios de torná-las á altura de suas congêneres do país.

§ Único – A lei ordinária, instalando-a e regulamentando-a, fixará a verba necessária para a desapropriação.

Art. 10 – E' instituído um plano de solução aos principais problemas dos municípios a que se refere o § 3º do art. 73, devendo o Govêrno nomear uma comissão de técnicos, para estudar o assunto.

§ Único – Amparando êste plano, o Estado dispenderá, durante um quinquênio, os saldos que se verificarem na inspetoria de rendas do Norte.

Art. 11 – Ficam canceladas as dívidas dos municípios para com o Estado, anterior á promulgação desta Constituição.

§ Único – Nenhum município terá direito á reposição de qualquer quantia, porventura, já paga.

Art. 12 – Fica cancelada a dívida ativa, estadual e municipal, de todos os contribuintes pobres e devedores insolváveis, inclusive a que estiver em execução, ou preparada para ajuizamento.

§ 1º – Para realizar a sua total revisão, o Govêrno organizará, em cada município, uma comissão, presidida pelo juiz de direito, substituto ou municipal, e

composta do promotor ou sub-promotor, coletor estadual ou municipal, e dois dos maiores contribuintes impostos diretos.

§ 2º – Esta comissão, nomeada dentro de trinta dias, prestará, gratuita e obrigatoriamente, seus serviços, considerados relevantes.

Art. 13 – Dentro de cento e vinte dias, depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições municipais.

§ 1º – Par estas eleições o número de vereadores às Câmaras Municipais será igual ao da última legislatura.

§ 2º – Os prefeitos serão eleitos por voto direto.

Art. 14 – Os funcionários públicos, que tenham sido afastados pelo govêrno discricionário, e que o requeiram, serão aproveitados nos cargos ou funções, que exerciam, ou em outros iguais, logo que possível.

§ 1º – Condição essencial para o aproveitamento é a obtenção do parecer favorável a que se refere o § único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º – Será excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados e de quaisquer indenizações.

Art. 15 – Serão mantidos, com as vantagens e regalias asseguradas aos formados, os promotores leigos, que contarem mais de dez anos de serviço público.

Art. 16 – Até 31 de dezembro de 1937, ficam isentos de impostos, estaduais e municipais, excéto o de exportação:

a) tôda a indústria textil de mais de dez teáres, e quatro novas, a juízo da Assembléia;

b) as usinas para beneficiamentos de metais;

c) as companhias de extração de minérios e produtos naturais, com capital realizado superior a cem contos de réis;

d) as colônias agrícolas organizadas;

e) as companhias de navegação de mais de quatro barcos a motor, com capacidade superior a três toneladas;

f) tôdas as companhias de transporte que, julgadas idôneas, se comprometam, com subvenção do Estado ou dos municípios beneficiados, a conservar as estradas de rodagem.

Art. 17 – A Polícia Militar do Estado de Goiaz, considerada reserva do Exército Nacional, pelo art. 167 da Constituição Federal, é uma instituição estadual permanente, e, dentro da lei, essencialmente obediente aos seus superiores hierárquicos.

§ Único – Destina-se á manutenção da ordem pública e da lei, no interior, e a cooperar, na defesa da Pátria, nas guerras externas e comoções intestinas.

Art. 18 – Enquanto não houver lei federal, regulando o que preceitúa a letra I do número XIX do art. 5º da Constituição Federal, observar-se-á o seguinte:

1 – a Polícia Militar compor-se-á de unidades administrativas, subordinadas ao Governador do Estado pro intermédio da casa militar e do comando geral;

2 – preencherá os seus quadros por meio de voluntariado, reengajamento, e acesso gradual e sucessivo aos póstos;

3 – as patentes, os póstos e os vencimentos são garantidos, em tôda plenitude, aos oficiais da ativa e aos reformados;

4 – o oficial só perderá pósto e patente, em virtude de condenação passada em julgado, que lhe imponha pena restritiva da liberdade, por mais de dois anos, ou quando,

por conselho militar competente, e em caso especificado na lei, fôr declarado indigno, do oficialato, ou com êle incompatível. No primeiro caso, póde o conselho, atendendo á natureza ou circunstância do delito, e á fé de officio do acusado, decidir seja êle reformado, com as vantagens do pôsto;

5 – os títulos, pôstos e uniformes são privativos da Policia Militar e de uso exclusivo, no Estado, dos oficiais e praças;

6 – serão transferidos para a reserva os oficiais que solicitarem demissão, ou se reformarem, compulsória ou voluntariamente;

7 – terão direito á reforma voluntária, quando atingirem trinta ou mais anos de serviços, prestados ao Estado, em qualquer função pública, e com vencimentos integrais de atividade:

a) os oficiais, com honra do pôsto imediatamente superior;

b) os aspirantes a oficial, os sargentos-ajudantes e os primeiros-sargentos, com honra do pôsto de segundo-tenente;

8 – para efeito de reforma, o tempo de serviço, prestado á União, só será contado quando o oficial, sargento ou praça, tiver mais de quinze anos de serviços ao Estado:

9 – serão reformados, compulsóriamente:

a) os oficiais compreendidos no caso previsto no nº 4;

b) os segundos e primeiros-tenentes, aos 50 anos de idade;

c) os capitães, aos 60 anos de idade;

d) os oficiais superiores, aos 68 anos de idade;

10 – os oficiais reformados, compulsóriamente, perceberão todos os vencimentos dos seus pôstos, se contarem trinta ou mais anos de serviços, e os vencimentos proporcionais ao tempo de serviços prestados, se contarem menos de trinta anos:

11 – os sargentos, que, para serem promovidos, tenham satisfeito as exigências regulamentares, e cõtem mais de dez anos de serviços, passarão a servir, independentemente de reengajamento, e só poderão ser excluídos:

a) em virtude de condenação passada em julgado, por pena restritiva de liberdade, a mais de ano:

b) quando, por conselho militar competente, e em casos especificados na lei, fõrem declarados indignos do pôsto, ou com êle incompatíveis;

12 – O Govêrno organizará, na Polícia Militar, o departamento de instrução militar, com as seguintes escolas:

a) de recrutas;

b) de preparação de cabos;

c) de preparação de sargentos;

d) de preparação de oficiais;

e) de aperfeiçoamento de oficiais;

13 – para o acesso aos pôstos de cabo, sargento e oficial são indispensável os cursos, a que se referem as letras **b**, **c** e **d**, do número anterior; para promoção aos pôstos superiores, o curso de aperfeiçoamento;

14 – não poderão ter acesso ao oficialato os sargentos, que contarem mais de trinta anos de idade;

15 – são vedades as comissões, na Polícia Militar, salvo para o pôsto de coronel comandante geral, e no caso de guerra externa e comoções intestinas;

16 – serão preenchidos, por nomeação, os postos de oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas.

Art. 19 – O Govêrno fará publicar esta Constituição, em folhetos, para distribuição gratuita, em todo o Estado.

Art. 20 – Esta Constituição será promulgada pela mesa da Assembléia, depois de assinada pelos deputados presentes, e entrará em vigor na data da publicação.

Mandam, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado de Goiaz, em 4 de agôsto de 1935.

(aa) Hermogenes Ferreira Coelho, Presidente da Assembléia Constituinte.

João J. Coutinho, 1º Secretário.

Irany Alves Fererira, 2º Secretário.

Dr. Taciano Gomes de Mello.

Moysés Costa Gomes.

João Jacintho de Almeida.

Salomão C. de Faria.

Jacy de Assis, com restrições.

José da Costa Paranhos, com restrições.

Dr. Agenor Alves de Castro, com restrições.

Alfredo Nasser, com restrições.

Guilherme Xavier de Almeida

José Ludovico de Almeida.

Oscar Campos Júnior.

Antonio Raymundo Gomes da Frota.

Felicíssimo do Espírito Santo Netto.

Vasco dos Reis Gonçalves.

Joaquim Rufino Ramos Jubé Júnior, com restrições.

Genserico Gonzaga Jayme, com restrições.

João d' Abreu.

Sebastião de Araújo Machado.

Luiz Confúcio da Cunha Bastos.